

PS

PSD

PJL 131/XII PS

Procede à 2.ª alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, consagrando exceções à proibição de recurso à maternidade de substituição

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho

Os artigos 2º, 7º, 8º, 10º, 14º, 22º, 25º, 31º e 39º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redação:

PJL 138/XII PSD

Altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho

Artigo 2.º

[...]

1 – *[Anterior corpo do artigo.]*

2 – A presente lei aplica-se ainda às situações de maternidade de substituição previstas no artigo 8.º.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que haja risco elevado de doença genética ligada ao sexo, e para a qual não seja ainda possível a deteção direta por diagnóstico genético pré-implantação, ou quando seja ponderosa a necessidade de obter grupo HLA (*human leukocyte antigen*) compatível para efeitos de tratamento de doença grave.

4 - [...]

1. O artigo 2.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

1. *[Anterior corpo do artigo.]*

2. A presente lei aplica-se ainda às situações de maternidade de substituição previstas no artigo 8.º

2. O n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. Só as pessoas casadas que, sendo de sexo diferente, não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há, pelo menos, dois anos, podem recorrer a técnicas de PMA.”

3. O n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“3. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que haja risco elevado de doença genética ligada ao sexo, e para a qual não seja ainda possível a deteção direta por diagnóstico genético pré-implantação, ou quando seja ponderosa a necessidade de obter grupo HLA (*human leukocyte antigen*) compatível para efeitos de tratamento de doença grave.”

5 - [...]

Artigo 8º

[...]

1 – [Anterior nº 2]

2 – A celebração de negócios jurídicos de maternidade de substituição só é possível a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero e de lesão ou doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem.

3 – A maternidade de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de procriação medicamente assistida com recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários.

4 – Após audição da Ordem dos Médicos, a celebração de negócios jurídicos de maternidade de substituição carece da autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida que supervisiona todo o processo.

5 – É proibido qualquer tipo de pagamento ou doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à mãe de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas médicas.

6 – A criança que nascer através do recurso à maternidade de substituição é tida como filho dos respetivos beneficiários.

7 – A lei regulamenta a maternidade de substituição definindo, nomeadamente, os requisitos de validade e eficácia do consentimento das partes, o regime dos negócios jurídicos de maternidade de substituição, os direitos e os deveres das partes, bem como a intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos.

8 – São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de maternidade de substituição que não respeitem o disposto nos números anteriores.

4. O **artigo 8.º** da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. ...

“2. ...

“3. A título excecional, é admitida a celebração de negócios jurídicos gratuitos de maternidade de substituição nos casos de ausência de útero na parceira feminina do casal, nos termos do artigo 6.º

“4. Para além da situação prevista no número anterior e sempre a título excecional, o Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida, ouvida previamente a Ordem dos Médicos, pode autorizar a celebração de negócios jurídicos gratuitos de maternidade de substituição em situações clínicas que o justifiquem e desde que se encontrem preenchidas as condições previstas nos artigos 4.º e 6.º

“5. É proibido qualquer tipo de pagamento, benefício ou doação de qualquer bem ou quantia à mãe de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas de saúde efetivamente realizadas e desde que devidamente tituladas em documento próprio.

“6. Salvo nos casos previstos nos números 3 e 4, a mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como a mãe da criança que vier a nascer.”

9 – No caso previsto no número anterior, a mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como a mãe da criança que vier a nascer.

Artigo 10.º

[...]

1 - Pode recorrer-se a ovócitos, espermatozoides ou embriões doados por terceiros quando, face aos conhecimentos médico-científicos objetivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez ou gravidez sem doença genética grave através do recurso a qualquer outra técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade dos gâmetas.

2 – [...]

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os beneficiários ser previamente informados, por escrito e nos termos definidos em documento aprovado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, através do qual prestam o seu consentimento, dos benefícios e riscos conhecidos resultantes da utilização das técnicas de PMA, bem como das suas implicações éticas, sociais e jurídicas.

3. *Revogado*

4 - [...]

5. O n.º 1 do **artigo 10.º** da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. Pode recorrer-se a ovócitos, espermatozoides ou embriões doados por terceiros quando, face aos conhecimentos médico-científicos objetivamente disponíveis, não possa obter-se gravidez ou gravidez sem doença genética grave através do recurso a qualquer outra técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade dos gâmetas.”

6. O **artigo 14.º** da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. ...

“2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os beneficiários ser previamente informados, por escrito e nos termos definidos em documento aprovado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, através do qual prestam o seu consentimento, dos benefícios e riscos conhecidos resultantes da utilização das técnicas de PMA, bem como das suas implicações éticas, sociais e jurídicas.

“3. *[anterior n.º 4]*”

Artigo 24.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – É, porém, lícita a transferência *post mortem* de embrião para permitir a realização de um projeto parental claramente estabelecido por escrito e antes do falecimento do pai, nomeadamente o manifestado no documento em que é prestado o consentimento informado, decorrido que seja o prazo considerado ajustado à adequada ponderação da decisão.

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 – A pedido do casal, em situações particulares devidamente justificadas, o diretor do centro poderá assumir a responsabilidade de alargar o prazo de criopreservação dos embriões por um novo período de três anos.

3 - Decorrido o prazo de três anos referido no n.º 1, sem prejuízo das situações previstas no n.º 2, podem os embriões ser doados a outro casal cuja indicação médica de infertilidade o aconselhe, sendo os factos determinantes sujeitos a registo, ou doados para investigação científica nos termos previstos no artigo 9.º.

4 – [Atual n.º 3].

5 – [Atual n.º 4].

7. O **artigo 25.º** da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. ...

“2. A pedido do casal, em situações devidamente justificadas, o diretor do centro poderá assumir a responsabilidade de alargar o prazo de criopreservação dos embriões por um novo período de três anos.

“3. Decorrido o prazo de três anos referido no n.º 1, sem prejuízo das situações previstas no n.º 2, podem os embriões ser doados a outro casal cuja indicação médica de infertilidade o aconselhe, sendo os factos determinantes sujeitos a registo, ou doados para investigação científica, nos termos previstos no artigo 9.º

“4. [anterior n.º 3]

“5. [anterior n.º 4]

“6. Consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, sem que nos seis

6 - Consentida a doação nos termos previstos no n.º 3 sem que nos seis anos subsequentes ao momento da criopreservação os embriões tenham sido utilizados por outro casal ou em projeto de investigação aprovado ao abrigo do artigo 9.º, poderão os mesmos ser descongelados e eliminados por determinação do diretor do centro.

7 - Se não for consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, poderão os embriões ser descongelados e eliminados por determinação do diretor do centro.

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Os membros do CNPMA mantêm-se em pleno exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros.

Artigo 39.º

[...]

1 – Quem concretizar contratos de maternidade de substituição, a título oneroso é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

anos subsequentes ao momento da criopreservação os embriões tenham sido utilizados por outro casal ou em projeto de investigação aprovado ao abrigo do artigo 9.º, podem os mesmos ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro.

“7. Se não for consentida a doação nos termos previstos no n.º 3, logo que decorrido qualquer um dos prazos indicados no n.º 1 ou no n.º 2, podem os embriões ser descongelados e eliminados, por determinação do diretor do centro.”

8. O **artigo 31.º** da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. ...

“2. ...

“3. ...

“4. ...

“5. ...

“6. Os membros do CNPMA mantêm-se em pleno exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros.”

9. O **artigo 39.º** da lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“1. ...

“2. Quem concretizar contratos de maternidade de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos nºs. 3 e 4 do artigo 8.º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 - Quem concretizar contratos de maternidade de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos nº2 a 5 do artigo 8º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 – Salvo nos casos previstos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 8º, quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a maternidade de substituição, a título gratuito ou oneroso, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.»

Artigo 2º

Aditamento à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho

É aditado à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, o artigo 32º-A com a seguinte redação:

«Artigo 32.º- A

(Publicidade dos atos)

São publicados na 2.ª série do Diário da República os atos de conteúdo genérico do CNPMA, designadamente as deliberações e documentos referidos nas alíneas b), f), g), h) e m) do n.º 2 do artigo 30.º, bem como o regulamento interno previsto no n.º 2 do artigo 32.º.»

Artigo 3º

Revogação

É revogado o nº3 do artigo 14º da Lei nº 32/2006, de 26 de Julho.

Artigo 4.º

“3. [anterior n.º 2]”

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho

É aditado um artigo 32.º-A à Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, com a seguinte redação:

“Artigo 32.º A

“(Publicidade dos atos)

“São publicados na 2.ª série do *Diário da República* os atos de conteúdo genérico do CNPMA, designadamente as deliberações e documentos referidos nas alíneas b), f), g), h) e m) do n.º 2 do artigo 30.º, bem como o regulamento interno previsto no n.º 2 do artigo 32.º”

Republicação

É republicada a Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, na sua atual redação, com as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 5º**Entrada em vigor**

1. A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua data da sua publicação.
2. As alterações aos artigos 8º e 39º introduzidas pela presente lei entram em vigor na data de início de vigência da lei que regula a maternidade de substituição.

Palácio de S. Bento, 6 de Janeiro de 2012

Os Deputados,

Carlos Zorrinho

António Braga

António Serrano

Maria de Belém Roseira

Sónia Fertuzinhos

Hortense Martins

Luísa Salgueiro

António Serra

Palácio de S. Bento, 11 de Janeiro de 2012

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,